



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE FERNÃO REBELO DE FREITAS CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 25.SET.97)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu em 3 de Setembro de 1997 um recurso subscrito pelo Sr. Fernão Rebelo de Freitas, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira do Partido Socialista, contra o "Jornal da Madeira" por recusa do direito de resposta.

I.2 - Refere o recorrente ter sido confrontado com o artigo intitulado "O obscurantismo socialista na rua do surdo", inserido na sua edição de 14 de Agosto de 1997, que reputa ofensivo e desprestigiante para a sua pessoa.

Logo abaixo do título, com grafia destacada, escreveu-se e sublinhou-se: *"Estou a ver a cara dos 'camaradas' socialistas do continente, vermelha agora também por vergonha, ao se deparar com estes primores do mais reacçãoário obscurantismo!... Tento compreender o PS/Madeira. Por caridade cristã... É que se o cidadão escutar em noticiário objectivo, como o da C.N.N. ou da Euronews, não só não ouve o palavrório de propaganda socialista da televisão estatal como percebe que Portugal é uma coisa pequena no Universo, e não o centro do mundo. E ainda percebe mais. Que o importante que vai pelo mundo, decidirá mais da nossa vida, do que os buracos do Sr. Gil, os milhares de requerimentos e cartas do Sr. Fernão, ou as desgraças anunciadas pelo sr. Gregório - estas, felizmente, nunca verificadas."*

Mais acrescenta o recorrente que o seu autor, com a publicação do escrito a que pretende responder, *"tive como objectivo atingir de modo depreciativo, e ofender, de forma vexatória mesmo, o PS na Região (Federação) com sede à Rua do Surdo, nº 30-A, no Funchal e três dos seus elementos com responsabilidade. Todos Deputados. Um (Gil França), vice-presidente do PS/Madeira, dois vice-líderes do Grupo Parlamentar (Gregório Gouveia e o já referido Gil França) e o expoente, que é Presidente do Grupo Parlamentar"*.

A petição conclui pedindo que se *"aceite o presente recurso e delibere, nos termos também do artº 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a publicação no 'Jornal da Madeira' do Funchal do texto em poder deste órgão de comunicação social, ao abrigo do direito de resposta"*.

./.
3136



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Juntamente com a peça de recurso vieram a instruí-lo uma fotocópia do escrito que lhe deu causa, cópia da carta registada com aviso de recepção dirigida à Direcção do "Jornal da Madeira" a remeter o texto de resposta, bem como uma fotocópia deste; anexou-se, ainda, fotocópia da carta que o peticionário recebeu do jornal recorrido em que, como fundamento da recusa, se alegou e, passa-se a citar "O J.M. se considera desobrigado relativamente ao solicitado, na medida em que o autor do texto de resposta não respeita o estipulado na Lei de Imprensa".

I.4 - Inteirada, assim, a AACS das razões que determinaram o pedido do recorrente, enviou-se, de imediato, na senda da regra do contraditório e da defesa, com data de 5 de Setembro de 1997, ofício destinado ao director do "Jornal da Madeira" parificando-o do teor da petição de recurso e das motivações que o originaram pedindo-lhe que, em cinco dias, nos "fornecesse os elementos considerados necessários para a apreciação do assunto".

I.5 - Em resposta ao solicitado, veio a Direcção do periódico, por sua missiva aqui entrada em 15 de Setembro de 1997, aduzir a sua defesa e versão dos factos que, por transcrição, se passa a relatar mas apenas a parte que se reputa útil e relevante para a deliberação, a alcançar, a final:

"13º - Finalmente, atente-se na argumentação do exmº Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Madeira, quando este, na queixa dirigida á AACS, reivindica o direito de defesa de todos os socialistas da Madeira e do Continente, esses sim, os verdadeiros visados no texto do articulista Alberto João Jardim. Como é evidente, e mesmo que isso possa agastar o Exmº Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Madeira, a sua posição no PS não lhe permite atribuir-se tal direito.

*14º - Poderá o Exmº Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Madeira dizer que foi visado no artigo citado. Foi, sim senhor. A seu respeito é feita uma única alusão aos 'milhares de requerimentos e cartas do senhor Fernão'. O que, quer o Exmº Senhor Doutor queira admitir, ou não, é matéria perfeitamente factual, como a própria AACS pode, aliás, testemunhar. Todavia, não é a este propósito que o Exmº Senhor Doutor Fernão Freitas se queixa. Alude a outras coisas, em relação às quais não é visado. O que nos pareceu motivo suficiente para entendermos não haver na sua resposta uma **relação directa e útil** com a referência que lhe é feita.*

I.6 - Eis, ainda que sinopticamente, espelhada a matéria de facto que cumpre deixar referenciada, e que releva para o fundo da questão.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - DO DIREITO

À luz da nossa Carta Maior o direito de resposta, tal como nela está vertido, parece ter um âmbito amplo e não restrito, como sucede noutros países europeus (cf. Alemanha), e ele, entre nós, visa não apenas corrigir factos ou informações erróneas, mas também responder a críticas ou juízos de valor e contraditar opiniões. Efectivamente, no nosso país, a Constituição Política fala expressamente em direito de resposta e de rectificação, sem qualquer restrição, daí o conceito generoso, dilatado, que se deve fazer do direito de resposta (v.g. artºs 37º, nº 4 e 39º, nº 1, ambos da C.R.P.)

Em matéria de legislação comum, pontifica a Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) que, também neste ponto específico, veio dar execução aos acima mencionados preceitos constitucionais, estabelecendo no artigo 16º e seus números o modo, condições e termos de exercício concreto deste direito fundamental, enumerando, igualmente, as excepções à regra, isto é, os casos em que a recusa do direito, por parte da Direcção do periódico, é válida e legítima.

III - ANÁLISE

III.1 - Edita o artº 4º, nº 1, al. d) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho que, entre outras incumbências, cabe à Alta Autoridade "*deliberar sobre recursos interpostos no caso de recusa do direito de resposta*". Dest'arte se se combinar este normativo com a previsão do artº 3º, al. g), do mesmo diploma legal, logo se concordará ser este órgão competente para receber, instruir, apreciar e, a final, decidir sobre o objecto do recurso ora sindicado.

III.2 - Da leitura da matéria fáctica atrás arrolada e que opõe recorrente e jornal recorrido, algumas inferências se podem, desde logo, e sem esforço extrair: aparece como inequívoco que a peça jornalística que está na base do pedido foi, efectivamente, inserida na edição de quinta-feira, 14 de Agosto de 1997, do "Jornal da Madeira" e apresenta a título e demais características que deixamos expressas sob o tópico "DOS FACTOS".

Compulsado e atentamente analisado o conteúdo do escrito, logo se constatará estar-se perante um trabalho informativo contenedor, em número, de muito mais opiniões e juízos de valor pessoais de que afirmações de facto, embora também as haja.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Na verdade, não se descortina nenhuma ilegalidade, em sede do direito da informação aplicável aos órgãos de comunicação social, no gesto do autor do escrito inicial, ao insurgir-se contra o facto, - a ser verdadeiro - de o PS/Madeira protestar contra a expansão da TV/Cabo para localidades e populações em que esta ainda não chega nem está; na mesma óptica, também nenhum reparo haverá que fazer quando, no texto de resposta, o seu autor lamenta que as estações de televisão privadas nacionais (SIC e TVI) apenas possam chegar à Região Autónoma via TV/Cabo e não em condições idênticas de gratuidade, tal como sucede com as suas emissões no território continental. Tudo críticas e ideias que mais não são do que manifestações da liberdade de opinar que a nossa Carta Magna garante e protege. O que a Lei de Imprensa pune é o abuso - não a crítica. Um não se confunde com a outra, sendo certo que só aquele cai nas malhas da Lei de Imprensa.

Relativamente às afirmações de facto que o escrito também contempla, estas situam-se, sobretudo, no período em que se individualizam pessoas e se citam os seus nomes, que diz assim: *"Que o importante que vai pelo mundo, decidirá mais da nossa vida, do que os buracos do Sr. Gil, os milhares de requerimentos e cartas do Sr. Fernão, ou as desgraças anunciadas pelo Sr. Gregório - Estas, felizmente, nunca verificadas"*.

DA MATÉRIA PUBLICADA

De acordo com o alegado pela Direcção do "Jornal da Madeira", o ora recorrente e Presidente do Grupo Parlamentar do PS/Madeira não se queixa, para fins da resposta, da única afirmação que sobre a sua própria pessoa é feita no artigo impugnado, e que reza assim: *"os milhares de requerimentos e cartas do Sr. Fernão"* e, mais à frente, acrescenta: *"Só alude a outras coisas, em relação às quais não é visado, o que nos pareceu motivo suficiente para entendermos não haver na sua resposta uma relação directa e útil com a referência que lhe é feita"*.

Sobre o mesmo ponto, mas nos antípodas da posição acabada de transcrever, diz o recorrente: *"É óbvio que o autor do texto, que é também presidente do Governo Regional da Madeira e presidente do PS/Madeira (para além de Conselheiro de Estado) teve como objectivo atingir, de modo depreciativo, e ofender, de forma vexatória o mesmo PS na Região (Federação), com sede á Rua do Surdo, nº 30-A, no Funchal, e três dos seus elementos com responsabilidade. todos deputados. Um (Gil França) vice-presidente do PS/Madeira; dois vice-líderes do Grupo Parlamentar (Gregório e o já referido Gil França) e o exponente que é Presidente do Grupo Parlamentar"*.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Como se vê, estamos perante duas leituras, ópticas e posições não só diferentes mas antagónicas do mesmo artigo de opinião gerador do recurso em apreço.

Ora, face a teses tão divergentes sobre a inteligência do mesmo artigo de opinião, impõe-se a sua dissecação e dele extrair o que se pode dar como adquirido, a saber: em primeiro lugar, o título do artigo (*"O obscurantismo Socialista da Rua do surdo"*) tem um alvo, um destinatário incontroverso e esse é o PS/Madeira: depois, ao longo da leitura do seu texto, tem-se como pacífico que a pessoa ou entidade nele sempre invocada é o PS/Madeira; para verificar que assim é, bastará atentar nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º e 21º uma vez que todos eles fazem uma expressa alusão ao PS/Madeira e aos seus agentes políticos, rotulados de *"socialistas"*.

A contrastar com o quadro acabado de descrever, está, também, provado que o recorrente é citado uma única vez em toda a peça, mais precisamente no parágrafo 13º, nos moldes seguintes: *"Os milhares de requerimentos e cartas do sr. Fernão"*.

Aqui chegados, põe-se a questão natural de saber se tal referência, nos termos em que foi feita, e acima transcrita, será suficiente e bastante para investir o recorrente ou o seu Grupo Parlamentar no direito que se arroga; e a pergunta tem óbvia actualidade se se tiver em consideração o disposto na Lei de Imprensa, mais precisamente no seu artº 16º, nº 1, quando exige que se trate *"de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama"*.

Só que a resposta a esta interrogação deve buscar-se no teor do escrito a que se pretende responder. Já se disse que o articulista, na mensagem que o texto documenta, quer, claramente, alvejar o PS/Madeira e os seus dirigentes socialistas na Região que, ali, legitimamente, o representam.

E ao fazê-lo, actua em termos que consideramos excessivos, usando de uma linguagem que não é só viril mas, sobretudo, desproporcionada, truculenta mesmo.

Porque assim é, não temos dúvida alguma em afirmar que o escrito inserto, tal como está redigido, é susceptível de originar o direito de resposta, ao abrigo do artº 16º da Lei de Imprensa, não a favor do recorrente ou do seu Grupo Parlamentar mas sim do PS/Madeira. Só que o peticionário, embora dirigente do PS/Madeira e líder do seu Grupo Parlamentar, não se pode confundir com o partido que, ali, representa. Isto porque, como se sabe, a teoria da personalidade jurídica é dominada por alguns princípios fundamentais, que convém recordar: a pessoa jurídica (Federação do PS/Madeira) tem personalidade diferente da de seus membros; tem património distinto do destes, sem esquecer que a Federação dispõe

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

de vida própria, separada e autónoma dos seus membros e do seu Grupo Parlamentar na Assembleia Legislativa Regional.

Precisamente por isso se entende que o PS/Madeira, neste caso, teria toda a legitimidade para recorrer, dado o seu palpável interesse em contestar e refutar as asserções constantes do escrito publicado. Nestas circunstâncias, o direito de fazer passar a sua mensagem é irretorquível. O mesmo, porém, não se poderá asseverar relativamente ao recorrente que, embora ali citado, tal citação é manifestamente reflexa, lateral; o alvo nuclear, central do escrito é o PS/Madeira, enquanto pessoa colectiva, moral; a causa, o objecto, a razão de ser e o fim do texto visa iniludivelmente a Federação do PS/Madeira e seus agentes políticos e não a pessoa física, singular do ora recorrente, nem tão-pouco o seu Grupo Parlamentar.

Por outro lado, mesmo que se entendesse, pelo facto de o ora recorrente ser, no texto inicial, concretamente referenciado, que lhe assistia o direito que veio, aqui, requerer, então teria de se dar razão à argumentação do jornal recorrido quando alega *"não haver na sua resposta uma relação directa e útil com a referência que lhe é feita"*.

É exacto que o recorrente viu e interpretou as palavras do escrito que o referem como um acto depreciativo para a sua pessoa e, nessa medida, veio invocar para si, ao abrigo da legislação vigente, o direito de responder a tal afirmação de facto. Só que, a ser assim, o texto de resposta a inserir, para poder ser válida e eficazmente aceite pela Direcção do periódico, teria de ser outro que não o que está junto ao processo; tal escrito deveria cingir-se e conter-se na matéria de facto que directamente lhe é imputada e não mais do que isso. Quanto a tudo o mais que está dito no artigo contestado, só o PS/Madeira teria legitimidade para refutar e ver, com sucesso, publicada no mesmo jornal e com igual destaque a sua contra-versão dos factos.

De notar que o Presidente do Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional da Madeira não representa o PS/Madeira.

Conjugados, pois, todos os factos acabados de enunciar com o disposto no artº 16º e seus números da Lei de Imprensa, considera-se que a Direcção do "Jornal da Madeira", *"in casu"*, fez uma correcta exegese dos nº 2 e 9 daquele mesmo preceito de lei, pelo que se deve aceitar como legal a recusa do direito de resposta antes comunicada ao ora recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Fernão Rebelo de Freitas, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira pelo Partido Socialista, contra o "Jornal da Madeira", por motivo de este não ter publicado um texto que lhe havia endereçado

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

ao abrigo do direito de resposta, atinente à publicação de um artigo de opinião intitulado "O obscurantismo socialista da rua do Surdo", saído na edição de 14 de Agosto de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Negar provimento ao recurso, por entender que a decisão de recusa oportunamente comunicada pela Direcção do "Jornal da Madeira" ao recorrente é de confirmar, por se ter louvado numa correcta interpretação dos n.ºs 1, 2 e 9 do art.º 16.º da Lei de Imprensa (Dec.-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro), razão pela qual se mantém.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Alberto de Carvalho, contra de Artur Portela (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e José Garibaldi (com declaração de voto) e abstenção de Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso de Fernão Rebelo de Freitas
contra o "Jornal da Madeira"

Votei contra o projecto de deliberação fundamentalmente por entender que o recorrente, também ele, e não apenas o PS/Madeira, teria direito a responder.

Artur Portela

25.SET.97

AP/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso de Fernão Rebelo de Freitas
contra o "Jornal da Madeira"

O balizamento do conceito de legitimidade foi, nesta deliberação, excessivamente rigoroso. É pedagógico, e tem sido doutrina maioritária da Alta Autoridade, entender o conceito de legitimidade de forma extensiva, e nunca restritiva, quando está em causa o exercício do fundamental direito de resposta. E se isto tem sido verdade em geral, deveria ser determinante se se está perante um órgão do sector público, como é o caso. Ao actuar, na emergência, contra aquele entendimento, a AACS infringiu, sem razão aparente, um vector doutrinário fulcral do seu múnus, sendo o resultado daquela infracção que o infractor vê assim premiado o ilícito que o próprio corpo da deliberação reconhece.

Sebastião Lima Rego

25.SET.97

SLR/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso de Fernão Rebelo de Freitas
contra o "Jornal da Madeira"

A legitimidade para exercer um direito de resposta não está condicionada às situações em que o texto identifica a pessoa ou a entidade nele visadas. Essa exigência não consta, aliás, do número 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa, o qual atribui legitimidade para o exercício do direito de resposta a quem se considere prejudicado pela publicação de ofensas directas, independentemente de referência à identidade do ofendido.

Também no plano doutrinal é pacífico o entendimento de que, para exercer um direito de resposta, "basta que o leitor comum possa estabelecer uma ligação da notícia com determinadas pessoas" e que "para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada" (Vital Moreira, "O direito de resposta na comunicação social", capítulo referente à "Titularidade do direito de resposta").

No artigo de Alberto João Jardim eram visados, não só o PS/Madeira, como as personalidades desse partido que produziram intervenções públicas referentes à TV/Cabo-Madeira, que o articulista afirma ter lido nos jornais e que entende serem "obscurantistas". Para impedir que se exerça um direito de resposta relativamente ao teor do citado artigo, a AACCS deveria ter indagado se as posições públicas, visadas no texto respondido, não teriam sido, precisamente, as assumidas pelo queixoso - diligência prévia, e relevante para o caso em apreço, que não foi efectuada.

Julgo também digno de reparo que um órgão de comunicação social do sector público, como é o "Jornal da Madeira", possa ignorar a sua obrigação constitucional de "assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião" e não se empenhe em publicar pontos de vista diferentes do que foi expresso pelo articulista, franqueando as suas páginas, com naturalidade e num espírito pluralista, às pessoas que pretendam confrontar e criticar os pontos de vista dos seus colaboradores habituais.

José Garibaldi
25.SET.97

JG/AM

3141